



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

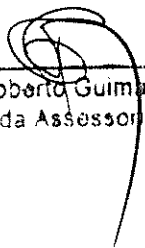
**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Em

Assessoria de Plenário

PL 227/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CAS, CEOF e CCJ.  
Em 10/03/03.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação de Centros de  
Formação em Computação nas Regiões  
Administrativas do Distrito Federal e dá  
outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam criados Centros de Formação em Computação nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Os Centros de que trata o *caput* destinam-se à promoção de cursos na área de informática para a comunidade de baixa renda, prioritariamente para adolescentes, jovens e idosos.

Art. 2º Os Centros de Formação funcionarão em espaço cedido pela Administração Regional de cada cidade do Distrito Federal, podendo ser salões comunitários.

Parágrafo único – No caso da cessão de salão comunitário, nenhum outro evento poderá ser agendado em horário conflitante ao da realização dos cursos.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal implantar, desenvolver e manter a programação de cursos objeto desta Lei.

Art. 4º A conclusão de qualquer dos cursos ministrados nos Centros será atestada por meio da emissão do competente certificado de formação.

Art. 5º É livre a escolha dos cursos oferecidos por parte do interessado, não sendo permitida a participação em dois cursos simultaneamente.

Art. 6º Quando da escolha dos cursos a serem promovidos nos Centros de Formação, serão priorizados àqueles cuja formação seja mais exigida pelo mercado de trabalho.

Art. 7º Os cursos serão ministrados pelos beneficiários do Programa Renda Universidade, na forma da contrapartida prevista na lei que criou o Programa.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 227/03



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Em não havendo beneficiários do Programa Renda Universidade aptos a ministrar os cursos escolhidos pela comunidade, poderá o Poder Executivo contratar profissionais para a atender a finalidade desta Lei.

Art. 8º Nenhum valor poderá ser cobrado das pessoas participantes dos cursos, exceto a contrapartida na forma de prestação serviços determinada pelo Poder Executivo em ato próprio, devendo, para tanto, ser respeitado o horário de aula ou de trabalho do cursando.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei oferecer condições de profissionalização para os brasilienses interessados em aprender o ofício da computação, logicamente que em áreas mais simples, de forma que possam se tornar visíveis ao mercado de trabalho, atualmente dominado por novas tecnologias, sobretudo no tocante à informática.

A criação dos Centros de Formação em Computação, objeto da propositura em tela, abrirá a possibilidade para a formação de milhares de cidadãos interessados em aprender uma nova profissão ou até mesmo de se aperfeiçoar, caso tenha alguma habilidade na área da computação.

Os Centros, como bem diz o projeto, funcionará em espaço cedido pelas Administrações Regionais e a realização e manutenção dos cursos ficarão a cargo da Secretaria de Ação Social.

A proposta é ainda mais interessante quando abre a possibilidade para que os beneficiários do Programa Renda Universidade ministrem os cursos, na forma da contrapartida exigida para a participação do referido Programa.

Deve ser ressaltado que os cursos serão ministrados gratuitamente aos interessados, podendo o Poder Executivo, caso seja necessário, estabelecer uma contrapartida para as pessoas beneficiadas pelo conteúdo deste Projeto de Lei.

Acrescente-se que a Constituição da República ampara o disposto desta proposição, a partir do momento que estabelece que a educação deve também estar voltada à qualificação profissional do cidadão, para tanto, vejamos o que diz o art. 205 de nossa Carta Magna, *verbis*:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

PROTOCOLU LEGISLATIVO

PL n.º 227/03

Fis. n.º 02 0177



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, isso é o que prevê o inciso V, do seu art. 58:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifamos)*

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica, ao tratar da Ordem Econômica do Distrito Federal, reserva um atendimento especial à geração de empregos, senão vejamos o disposto no art. 158:

*“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII - busca do pleno emprego;”*

Como se vê, o presente Projeto de Lei encontra-se devidamente amparado com relação ao seu aspecto legal, o mesmo ocorrendo com o seu conteúdo social, sendo imprescindível o apoio dos pares à sua aprovação, o qual rogo nesta oportunidade, com vistas a um final profícuo para a matéria proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003.

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

**Autor**

